



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.04.30780-7/RS
AGRTE : BRASCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
AGRDO : UNIÃO FEDERAL
ADVS : JOSÉ CARLOS SANCHES GUIMARÃES
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO

EMENTA


PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. ART. 174 DO CTN.

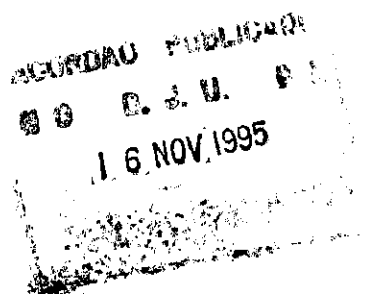
Não sendo encontrado o devedor, a execução fiscal será remetida ao arquivo provisório, incorrendo a prescrição da ação, que fica suspensa neste período, nos termos do art. 40 da LEF, o qual não conflita com o art. 174 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1995.


JUIZ CARLOS SOBRINHO
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.04.30780-7/RS

AGRAVANTE: BRASCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA/

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO

R E L A T Ó R I O

O EXMO. JUIZ RELATOR:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, entendendo suspensão a prescrição no período em que esteve suspensa a execução fiscal nos termos da art. 40 da lei 6830/80, determinou o prosseguimento da ação, porque não caracterizada a prescrição.

Sustenta a agravante a invalidade da suspensão da prescrição com base no referido artigo e, ainda, que esta suspensão não pode ocorrer antes de completada a relação processual e estabelecido o contraditório, com a citação válida da executada. Aduz que este dispositivo conflita com o artigo 174 do CTN.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional alega que a agravante, após ser autuada por omitir receitas de suas atividades, com reflexo na redução do Imposto de Renda na Fonte, recorreu a todas as esferas administrativas e, conhecendo seu insucesso também no Conselho de Contribuintes, obistou a citação, ocultando seus representantes legais ardilosamente. Agora, comparece em Juízo evocando a prescrição. Sustenta que não há prescrição a ser considerada, pois a Fazenda Nacional não deu causa à falta de tramitação da execução.

Processados, foi mantida a decisão agravada e vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Peço pauta.


JUIZ CARLOS SOBRINHO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.04.30780-7/RS

AGRAVANTE: BRASCARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA/

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO

V O T O

O EXMO. JUIZ RELATOR:

Para a compreensão da questão é importante fixarem-se alguns marcos temporais.

Em 10-04-88, o crédito fiscal foi inscrito como dívida ativa (fl. 20). O despacho ordenando a citação foi proferido em 02-06-88 (fl.36). Em 15-05-90 (fl. 48), de ofício, foi determinado o arquivamento administrativo do processo, por um ano, face a não localização do devedor.

A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito (fl.49), em 15-06-92, segundo o art. 40 da lei 6830/80, o que foi deferido; pedido este reiterado em 31-05-93 e a execução foi novamente suspensa em 23-06-93.

Em 12-08-93 compareceu a executada em Juízo alegando a prescrição, porque passados mais de cinco anos entre esta data e aquela do despacho que ordenou a citação, pedindo a extinção da ação (fls. 55-8).

Após ter sido declinada a competência para Justiça Federal, em face da instalação da Vara Federal de Novo Hamburgo (fl. 87), a Fazenda Nacional peticiona sustentando não decorrido o prazo prescricional (fls. 90-2).

A decisão agravada decidiu, acertadamente, pelo indeferimento do pedido de extinção da execução, porque não transcorrido o prazo prescricional, e determinou o prosseguimento da execução, considerando perfectibilizada a citação da empresa, que se manifestou nos autos através de procurador regularmente constituído.

O recurso não merece prosperar. Como perfeitamente demonstrado na decisão atacada, proferida em 28-02-94, mesmo reduzindo o prazo de suspensão ao tempo máximo de um ano, de acordo com a orientação pacificada na jurisprudência, a prescrição não se operou.

A alegação da agravante de que a suspensão só poderia ocorrer após efetivada a citação é interpretação absurda do dispositivo legal que prevê a suspensão " enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A respeito, veja-se decisão da Primeira Turma do STJ no
RESP nº 0008807/91-RJ, publ. DJ 13-09-93, p. 18543, Rel. Min. Cesar
Asfor Rocha:

" PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO
DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.
INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEI N. 6830/80, ART. 40.
I- Em sede de execução fiscal, não sendo encontrado o
devedor, nem localizado bens penhoráveis, o processo,
após um ano de suspensão, é remetido ao arquivo provisó-
rio, até que tenha condições de prosseguimento, não
ocorrendo, na hipótese, a prescrição da ação (lei
6830/80, art. 40, parágrafos 2º e 3º). (...) "

No que se refere ao alegado conflito entre o art. 40 da
lei 6830/80 e o art. 174 do CTN, a Primeira Turma do STJ manifestou-se
em decisão de 06-06-94, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, nestes
termos:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO.
ART. 174 DO CTN. ART. 40 DA LEF. COMPATIBILIDADE ENTRE
OS DOIS PRECEITOS.

Não há conflito entre o art. 174 do CTN e o art. 40 da
Lei de Execuções Fiscais: enquanto este trata de suspen-
são; aquele dispõe sobre as causas que interrompem a
prescrição."

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

JUIZ CARLOS SOBRINHO
RELATOR